



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXIII Nº 188 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 02 DE OUTUBRO DE 2019 EDIÇÃO DE HOJE: 78 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	13
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	21
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	21
Secretaria de Estado da Fazenda.....	26
Secretaria de Estado da Saúde	27
Secretaria de Estado da Infraestrutura	29
Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos... ..	29
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	29
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais ...	47
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	48
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca	49
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social	51
Secretaria de Estado da Educação	51
Secretaria de Estado da Cultura	69
Secretaria de Estado do Turismo	71
Secretaria de Estado da Segurança Pública	71
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	74

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a redação do art. 144-A da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 - Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o §3º ao art. 144-A da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 144-A (...)

(...)

§ 3º O interino terá como limite de remuneração o valor de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que o valor excedente à renda líquida, deduzidas as despesas, deverá ser recolhido, mensalmente, em favor do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ.

(...)”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE OUTUBRO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 11.111, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a instituição do Fundo do Trabalho do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO DO TRABALHO

Art. 1º Fica instituído o Fundo do Trabalho do Estado do Maranhão, em observância ao disposto no art. 12 da Lei 13.667, de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil que detém como finalidade a destinação de recursos para a execução de ações e serviços, e a prestação de atendimento, apoio técnico e financeiro à política estadual de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego, nos termos da referida Lei e da legislação complementar vigente.

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o Fundo do Trabalho no Estado do Maranhão também será instrumento de gestão orçamentária e financeira, no qual deverão ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política estadual de trabalho, emprego e renda.

§ 2º O Fundo do Trabalho do Estado do Maranhão será vinculado ao órgão responsável pela execução da política estadual de trabalho, emprego e renda e deverá assegurar o financiamento e as transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, sendo orientado e controlado pelo Conselho Estadual do Trabalho - CONSET/MA.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FUNDO DO TRABALHO

Art. 2º Constituem recursos do Fundo do Trabalho:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual destinada ao Fundo do Trabalho;